

LEI COMPLEMENTAR Nº. 055, DE 06 DE ABRIL DE 2011

"Consolida as leis complementares que dispõe sobre o Programa de Financiamento a Projetos Agropecuários Comunitários".

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Esta lei complementar dispõe sobre a consolidação das leis que tratam sobre o Programa de Financiamento a Projetos Agropecuários Comunitários do Município de Boqueirão do Leão, RS.

Art. 2º - Fica criado o Programa de Financiamento a Projetos Agropecuários e Agroindustriais Comunitários – FINPAC - destinado a financiar a área agrícola e o setor industrial do Município de Boqueirão do Leão, no que tange:

I - à produção de leite, suínos, ovos, codornas, peixes, rãs, cabritos, coelhos e pequenos confinamentos de bovinos de corte;

II - à produção de milho e feijão, sua secagem e armazenamento, hortaliças, frutas e essenciais florestais;

III - à mecanização, irrigação, drenagem, eletrificação rural e abastecimento de água de propriedades rurais do Município;

IV - à instalação e melhoria de agroindústrias, micro, pequenas e médias empresas voltadas para a industrialização de conservas, embutidos, defumados, pescados, derivados de leite e de produtos ligados ao setor da alimentação.

Art. 3º - Constituirão recursos do FINPAC as dotações orçamentárias próprias do Município, créditos e contribuições que lhe forem destinados, bem como reembolso de ações que venham a ser criados pela Secretaria da Agricultura, desde que especificadas para este fim.

Art. 4º - O FINPAC financiará, prioritariamente, pequenos empreendimentos, até o valor de 500 (quinhentas) sacas de milho de 60 Kg (sessenta quilogramas), a preços oficiais, estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 5º - Consideram-se habilitados, para efeitos desta Lei, os produtores rurais organizados em grupos ou associações formais ou informais, proprietários ou não, e pessoas idôneas, interessadas na instalação e/ou melhoria de pequenas empresas industriais, que atendam aos seguintes requisitos:

I - residam e tenham propriedade no Município e apliquem nela o valor integral do financiamento;

II - tenham na exploração da unidade produtiva sua atividade econômica e seu principal meio de subsistência;

III - tenham cadastro de pessoa jurídica, no caso de instalação de pequenas empresas industriais, e ofereçam garantias, hipotecárias ou não, de restituição do valor financiado.

Parágrafo único - No atendimento de solicitações serão priorizados aqueles projetos que estiverem de acordo com programas incentivados pela Secretaria da Agricultura, bem como aqueles encaminhados por associações de pequenos produtores rurais, ou seja, que detenham individualmente ou em conjunto com seus dependentes, domínio ou posse de área de até 25 ha (vinte e cinco hectares), em unidade isolada ou descontínua de terras agricultáveis. No caso específico de instalação ou de melhoria de pequenas empresas industriais, além do respectivo projeto, o(s) proponente(s) deverá(ão) participar com recursos próprios de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor global do investimento.

Art. 6º - O FINPAC será administrado por uma Junta de Avaliação, composta de 05 (cinco) membros, representando os seguintes órgãos e entidades: 02 (dois) da Secretaria Municipal da Agricultura, sendo um deles, ao menos, de formação técnica; 01 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda, 01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Boqueirão do Leão e 01 (um) da Comissão Pró-Desenvolvimento Agropecuário de Boqueirão do Leão.

§ 1º Os órgãos e entidades indicarão seus representantes, um titular e um suplente, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Secretário Municipal da Agricultura será o Coordenador da Junta de Avaliação.

§ 3º O mandato dos representantes nomeados componentes da Junta de Avaliação será de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais uma vez, ficando expressamente vedado o terceiro mandato consecutivo.

Art. 7º - A Junta de Avaliação terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar um Regulamento a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;
II - Receber, analisar e aprovar ou não os pedidos de financiamento;
III - Exigir termo de responsabilidade do órgão ou entidade e do técnico encarregado pelo projeto encaminhado;

IV - Apresentar relatórios semestrais ao Prefeito Municipal sobre o andamento de cada projeto financiado pelo FINPAC;

V - Propor medidas de aperfeiçoamento do FINPAC.

§ 1º A Junta de Avaliação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu coordenador ou pela maioria de seus membros.

§ 2º Os pedidos de financiamento deverão ser encaminhados ao FINPAC acompanhados de projetos elaborados pela Secretaria Municipal da Agricultura, pela Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, pelos escritórios da EMATER, pelos Departamentos Técnicos das Cooperativas e Agroindústrias ou pelos profissionais autônomos que prestam assistência técnica ao agricultor do Município.

Art. 8º - O pagamento dos financiamentos será efetuado no sistema troca-troca.

Parágrafo único - Na ocasião da liberação do financiamento o valor será convertido em quilogramas de milho.

Art. 9º - Dependendo dos recursos disponíveis, o FINPAC poderá alterar até o dobro do valor dos financiamentos previstos no artigo 4º desta Lei.

Art. 10 - Os pagamentos dos financiamentos serão feitos em três (03) parcelas anuais e sucessivas, sendo que a primeira vencerá doze meses após a data da liberação dos recursos.

Parágrafo único - O grupo financiado poderá, a seu critério, liquidar parcela antes de seu respectivo vencimento, ao preço do milho vigente à data de seu efetivo pagamento.

Art. 11 - Em caso de frustração de safra por razões fortuitas, devidamente comprovadas por laudo técnico da Secretaria Municipal da Agricultura ou por entidade Oficial Estadual ou Federal conveniada, o vencimento da parcela vincenda relativa a mesma, ficará automaticamente prorrogado por mais seis meses.

Art. 12 - As parcelas não amortizadas nos prazos estabelecidos, sofrerão acréscimos de mora previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 13 - Fica limitado, a cada grupo, o encaminhamento de um projeto, podendo ser liberado novo financiamento somente após a amortização integral do anterior.

Art. 14 - Os financiamentos deverão ter garantia real, hipotecária ou não, juridicamente viável e de responsabilidade solidária de cada um dos integrantes do grupo financiado.

Art. 15 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes Leis Municipais:

I – Lei Complementar nº 014, de 04 de março de 1994;

II – Lei Complementar nº 016, de 29 de agosto de 1994;

III – Lei Complementar nº 036, de 18 de novembro de 1997.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 06 de Abril de 2011.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO DAVI GOERGEN

Prefeito Municipal

JOEL ANDRÉ CONTE
Secretário da Administração e
Planejamento.